

PREFEITURA MUNICIPAL PETRÓPOLIS

SISTEMA DE PROTOCOLO

Andamento Processual

Número de Protocolo:	57101/2023	Data de Encaminhamento:	05/03/2024 12:58:42
----------------------	------------	-------------------------	---------------------

Origem:	3076 - SOB/ASSESSORIA JURÍDICA
Destino:	3018 - SOB/DEP. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (DEAFI)

Informação:

ASJUR 05/03/2024

Trata-se de recurso contra decisão de anulação do certame proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

Insurge-se, o recorrente, contra a decisão, requerendo sua reconsideração, vez que se encontra "habilitada e pronta para atender ao Município de Petrópolis de acordo com as exigências do edital".

Todavia, note-se que, apesar de a empresa estar habilitada, como afirma, ocorreu error in procedendo durante do certame, tendo este sido observado em tempo hábil, e remetido à autoridade competente para decisão, dentro de seus poderes de discricionariedade legalmente investidos.

Esta forma, como já bem fundamentado pela Assessoria Jurídica do DELCA em sua manifestação de fls. 767/768, a Administração Pública dispõe do denominado Poder de Autotutela, que lhe confere a possibilidade de, observados os critérios de oportunidade e conveniência, rever seus atos a qualquer tempo.

Destaque-se, ainda, que não houve adjudicação do objeto, ato que conferiria à adjudicada direito subjetivo à execução do contrato.

Face ao exposto, estando a decisão tomada pela Autoridade máxima do município devidamente fundamentada e livre de qualquer vício formal e/ou material, não vislumbramos qualquer motivo que dê ensejo à revisão da decisão proferida.

À Sra. Secretária para ciência e, após, ao DELCA conforme cota de 01/03/2024.

Francisco Lopes de Carvalho Netto

Assessor Jurídico

Responsável: FRANCISCO LOPES DE CARVALHO NETTO

Assinatura

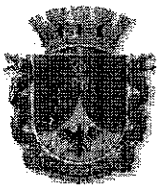
Francisco L. de Carvalho Netto

Assessor Jurídico

OAB/RJ 197.288

Mat. 21.800-6

773



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 57.101/2023

107
Ruo

PARECER Nº 001/2024

REFERENTE AO ASSUNTO:
LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 105/2023.
BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº
10.520/2002 E 8.666/1993.

Analisando o presente processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 105/2023, cujo objeto é registro de preços, para o período de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de britas e pó de pedra, para atender às necessidades da Secretaria de Obras, verificamos algumas situações que merecem ser consideradas antes de ser tomada a decisão de adjudicação e homologação do feito.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, assim como no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a pesquisa de preços em índice oficial, etc., estando obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no que tange às formalidades procedimentais, durante a fase interna do certame.

Ocorre que, após a realização da sessão pública, foi constatado, pela Pregoeira, que a empresa Petra Agregados Rio de Janeiro Ltda., não foi convocada para a participação na rodada de lances, no item 06, conforme previsão do item 6.2 do edital e relatado pela Pregoeira, em fls. 765/766.

Trata-se de falha insuscetível de correção, que viola o disposto no art. 4º, VIII e IX da Lei nº 10.520/2002, o que torna a licitação nula a partir da realização da sessão pública do pregão.

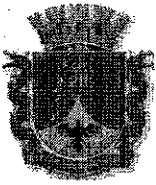
O art. 49 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

E ainda, a jurisprudência brasileira, consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que a Administração Pública pode desfazer seus atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os quando forem legais, nos termos do enunciado da súmula, adiante transcrito:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Simone Mônica Mendes
Assessoria Jurídica - SAREH
Mat. 160274
OARJ 89.102



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS


Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 57.101/2023

168
[Handwritten signature]

Diante do exposto, o presente pregão é nulo por violação ao art. 4º, VIII e IX da Lei nº 10.520/2002, podendo a anulação ser parcial, a partir da sessão pública, ou total, a critério do gestor.

Petrópolis, 08 de fevereiro de 2024.


Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe – SADRH
Matr.: 13.827-4
OAB/RJ 69.102